



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2016

Apensados: PL nº 3.412/2019 e PL nº 5.430/2019

Altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LEÔNIDAS CRISTINO, altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Segundo a justificativa do autor, é necessário: a) estender o benefício do REPORTO às empresas que realizam serviços portuários em TUPs, por isonomia, e b) ampliar os limites previstos no sobredito regime especial para importação de partes ou peças para reposição, com novo limite mínimo de valor a 10% do montante do equipamento.

O apensado PL nº 3.412, de 2019, de autoria da Deputada Rosana Valle, dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para acrescentar ao rol de beneficiários do REPORTO, previsto no art. 15, as empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) e dos Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios, e também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 23/11/2023 17:36:01.663 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4885/2016

PRL n.1

para estender a possibilidade de aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2030.

O apensado PL 5.430, de 2019, autoria do Deputado Da Vitoria, dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para estender a possibilidade de aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2025.

O feito tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD)

Na Comissão de Viação e Transportes – CVT, em reunião extraordinária realizada no dia 3 de novembro de 2021, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885/2016, do PL 3412/2019 e do PL 5430/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini, que apresentou complementação de voto, cujo conteúdo aglutina as medidas contidas nas proposições em análise.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT)



* C 0 2 3 3 1 6 5 9 6 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 23/11/2023 17:36:01.663 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4885/2016

PRL n.1

definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO anuais trazem recorrentemente a determinação de que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, devam estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, que, no caso da LDO de 2023, se mostra no artigo 131.

Ainda em seu art. 134, I, a LDO 2023 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 23/11/2023 17:36:01.663 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4885/2016

PRL n.1

apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a "*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

No caso em tela, no entanto, conforme se depreende da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, como se trata de benefício tributário já concedido há muitos anos e que não está sendo considerado nas estimativas de receita atuais que fundamentam a elaboração do orçamento anual, bem como ao fato de que, nos anexos do Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN, não há referência a que em suas estimativas de receita haja consideração de término dos benefícios do REPORTO, não vemos óbice à sua prorrogação.

Ademais, a magnitude de tal benefício, aqui em análise, se mostra irrelevante no universo de arrecadação federal. Nele há suspensão da exigibilidade de tributos, e vale ressaltar que, sobretudo quanto ao IPI, que possui natureza extrafiscal, cujo intuito de sua existência é precipuamente a de atender as demandas do desenvolvimento nacional, tanto para proteger a indústria nacional como para viabilizar investimentos, neste caso, de necessária importação de equipamentos ou de suas peças essenciais à manutenção do fluxo físico do comércio exterior da nação no âmbito dos portos, não deve haver empecilho à aprovação da matéria, eis que sua suspensão e posterior isenção cumpre o objetivo de sua existência no arcabouço jurídico-tributário nacional.

No mérito, pelas mesmas razões elencadas no parágrafo anterior, e concordando com os argumentos dos autores das propostas e do



* C D 2 3 3 1 6 5 9 6 2 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Relator do feito na Comissão de Viação e Transportes, somos favoráveis à aprovação da matéria em apreço, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação financeira ou orçamentária da matéria, em relação ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto aos Projetos de Leis nº 4885 de 2016; nº 3.412, de 2019, e nº 5.430, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado perante a Comissão de Viação e Transportes. Por fim, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885, de 2016, e dos apensados, Projetos de lei nº 3.412, de 2019, e nº 5.430, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
Relator

